



§ 2º Para fins de cobrança, o usuário que possuir equipamento para medição de vazões poderá informar, no período de 1º a 31 de janeiro, a previsão de vazões a serem medidas no exercício corrente e as vazões efetivamente medidas no exercício anterior, por meio da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos - DAURH.

Art. 11. Para efeito de cobrança, o valor anual devido em cada exercício será baseado nas informações de usos validadas no CNARH até o dia 31 de janeiro do respectivo exercício.

Parágrafo único. Para o exercício de 2011, o valor anual de cobrança será baseado nas informações de usos constantes nas declarações enviadas e validadas no CNARH até o dia 30 de setembro de 2011.

Art. 12. Serão consideradas ratificadas, para efeito de cadastro e cobrança, as informações disponíveis no banco de dados do CNARH do usuário que não se manifestou durante a convocação no prazo estabelecido no art. 4º, inciso II, desta Resolução.

Capítulo IV

Nos Corpos Hídricos de Domínio do Estado do Espírito Santo

Art. 13. Para os usos definidos no art. 1º, inciso III, desta Resolução:

§ 1º Serão consideradas ratificadas, ou seja, confirmadas pelo usuário, as informações constantes no banco de dados do CNARH, caso o usuário interessado não se manifeste no prazo estabelecido do art. 4º, inciso III, desta Resolução.

§ 2º O cadastramento e a retificação das informações junto ao banco de dados do CNARH deverão ser validados pelo IEMA.

§ 3º Após validação, as informações disponíveis no banco de dados do CNARH poderão ser utilizadas para fins de pedido, revisão ou renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, a critério do IEMA.

§ 4º É resguardado ao IEMA o direito de solicitar, ao usuário, documentação complementar nos casos de não validação das informações prestadas ou nos demais casos em que se seja necessário.

Art. 14. A cobrança no Estado do Espírito Santo iniciará após o estabelecimento de procedimentos e especificações técnicas e administrativas relativos a este instrumento de gestão, por meio de regulamentação e edição de critérios gerais.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
Diretor-Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

CLEIDE IZABEL PEDROSA DE MELO
Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, 26 de abril de 2007;

Considerando as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, do Decreto nº 76.623, que promulga o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção- CITES, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, do Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000; Instrução Normativa MMA Nº04, de 11 de dezembro de 2006; Instrução Normativa MMA Nº05, de 11 de dezembro de 2006, e da Resolução CONAMA 378, de 19 de outubro de 2006;

Considerando os subsídios técnicos e científicos proporcionados pelo Comitê Científico Consultivo, criado pela Portaria Ibama nº 25, de 1º de outubro de 2010, nos quais os especialistas em questão sintetizam as informações técnicas relevantes a colheita e beneficiamento do pau-rosa, prevendo a sustentabilidade da espécie;

Considerando ainda a necessidade de adequar os procedimentos relativos às atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) que contemplem a exploração da espécie pau-rosa (Aniba rosaeodora Ducke), constante no anexo II da CITES, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural que contemple a espécie pau-rosa (Aniba rosaeodora), o que somente será permitido mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, que atenda às especificações da Instrução Normativa MMA Nº04, de 11 de dezembro de 2006, bem como da Instrução Normativa MMA Nº05, de 11 de dezembro de 2006 e aos aspectos técnicos definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para apresentação, tramitação e condução das atividades de manejo florestal de populações naturais que contenham a espécie pau-rosa, a parte interessada deverá cumprir as exigências abaixo indicadas, as quais não se aplicam às demais espécies existentes na área objeto do plano de manejo.

apresentar inventário florestal de 100% (cem por cento) das árvores com Diâmetro Mínimo de Corte (DAP) superior a 10cm, inclusive com a sua localização espacial inventariada em mapas;

estabelecer o diâmetro mínimo de corte em 25cm (vinte e cinco centímetros);

apresentar a distribuição diamétrica em classes de 10cm (dez centímetros) a 19,9cm (dezenove centímetros e nove milímetros) e de 20cm (vinte centímetros) a 24,9cm (vinte e quatro centímetros e nove milímetros);

estabelecer a intensidade máxima de colheita de Aniba rosaeodora em até 66% (sessenta e seis por cento) em relação às árvores inventariadas com DAP maior ou igual a 25 cm;

o PMFS poderá contemplar o aproveitamento da árvore inteira ou poda parcial da copa, com aproveitamento de galhos e folhas, atentando-se para a necessidade de se deixar, no caso de aproveitamento total, um toco com um mínimo de 50 cm do solo, para possibilitar a rebrota.

Art. 3º Para a aferição do rendimento serão consideradas as proporções em peso (Kg) das partes das árvores e o quantitativo médio de óleo essencial, provenientes de manejo de populações naturais, expressas na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	ÍNDICE (%)
I. Proporção em peso das partes da árvore em floresta natural	
Tronco	65,6
Galhos grossos com diâmetro da base maior que 10cm	17,4
Folhas e galhos finos	17,0
II. Rendimento em óleo essencial das partes da árvore em floresta natural	
Tronco	1,1
Galhos grossos com diâmetro da base maior que 10cm	1,2
Folhas e galhos finos	1,9
Árvore inteira	1,25

Fonte: Dados de trabalhos da Acta.

Art. 4º - Para o cálculo do peso total médio, em quilos (P), de uma árvore de pau-rosa, em floresta natural, será utilizada a equação $P = 0,0009 \cdot D^{1,585} \cdot H^{2,651}$, sendo "D" a variável DAP, medida em centímetros, e "H" a altura, medida em metros.

Parágrafo único Para a obtenção dos valores de "D" e "H" deverão ser considerados os dados constantes do inventário florestal.

Art. 5º - Os pesos do tronco, das folhas e dos galhos de árvores inteiras serão estimados com base nas proporções dos componentes da árvore, estabelecida nos artigos 3º e 4º desta instrução normativa.

Art. 6º A pessoa beneficiadora de óleo essencial de pau-rosa fica obrigada a realizar o plantio de pau-rosa no prazo de até um ano após a execução da colheita do PMFS, na base de 80 mudas por tambor (180 quilos) de óleo produzido, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Plantio e Manutenção (anexo único da presente Instrução Normativa) junto ao IBAMA ou órgão ambiental competente.

Parágrafo único O plantio previsto no caput deste artigo deverá respeitar as especificações técnicas indicadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º O comitê técnico-científico, constituído pela Portaria Ibama nº 25/2010, deverá avaliar a adequação do diâmetro mínimo de corte da espécie pau-rosa, emitindo relatório conclusivo em 90 dias, a contar da publicação desta IN.

Art. 8º A presente Instrução Normativa se aplica aos PMFS e aos Planos Operacionais Anuais (POA) submetidos à análise do órgão ambiental competente depois de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
36000 Ministério da Saúde	2.150	0	2.150	
TOTAL	2.150	0	2.150	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.